



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER** nº 116

**REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/23, antes protocolado como Projeto de Lei n. 05/23, convertido em Projeto de Lei Complementar a pedido da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**AUTORIA:** Paulo Modas

**EMENTA:** Institui o desconto de até quarenta por cento no valor da infração ao Condutor/Infrator de trânsito, que reconhecer a infração até a data do pagamento da multa e dá outras providências.

**RELATOR:** Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 29/2023, antes protocolado como Projeto de Lei n. 05/23, convertido em Projeto de Lei Complementar a pedido da Comissão de Constituição Justiça e Redação, da autoria do Vereador Paulo Modas, o qual institui o desconto de até quarenta por cento no valor da infração ao Condutor/Infrator de trânsito, que reconhecer a infração até a data do pagamento da multa e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 29/23, de autoria do vereador Paulo Modas, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

*Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

No tocante à propositura em apreciação, esta busca instituir a possibilidade de desconto de até quarenta por cento no valor da infração ao Condutor/Infrator de trânsito, quando este reconhecer a infração até a data do pagamento da multa, inserindo-se tais medidas, efetivamente, na definição de interesse local.

Vejam que a lei Federal n. 14.071/2020, altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) em artigo 284, § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 284. ....

.....  
§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

Dessa forma, além de veicular matéria de competência material do Município de acordo com o que estabelece o artigo 227, da Constituição Federal, não atrela às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto é permitir que seja dado o desconto sobre multas de trânsito de âmbito local, conforme já dispõe em igual sentido o CTB, bastando a adesão do Município ao sistema do Governo Federal.

É perceptível, pois, que as medidas pretendidas no Projeto de Lei Complementar são compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes.

B

C





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

*Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de lei complementar nº 9/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2023.

**PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto – Relator

**VICE-PRESIDENTE**  
Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**  
André Trindade

**MEMBRO**  
Brando Veiga

**MEMBRO**  
Zerbinato